



Número: **0082275-08.2019.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 22.530.178,82**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
SIFAHY PARTICIPACOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA PARTICIPACOES S.A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
DTT CONSTRUCOES S.A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (REQUERENTE)	

	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A. (REQUERENTE)	
	RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO(A)) ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA (ADVOGADO(A))
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (REQUERIDO(A))	

Outros participantes	
ARMANDO LEMOS WALLACH (PERITO(A))	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54861375	02/12/2019 17:31	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0082275-08.2019.8.17.2001**

REQUERENTE: G. C. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, TENORIO INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS S / A, C P P COMERCIO E EMPREENDIMENTOS S A, SIFAHY PARTICIPACOES S.A., HELIO FALCAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA, DELTA PARTICIPACOES & EMPREENDIMENTOS LTDA, DTT CONSTRUÇOES S.A., CONCRETTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S. A., CONCRETTA PARTICIPACOES S.A, CONCRETTA BOULEVARD DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, CONCRETTA LUXEMBURGO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA, ADELINO MARTINS DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIOS LTDA

REQUERIDO: ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos etc.

Trata-se de ação de recuperação judicial proposta por GC Empreendimentos Imobiliários S/A e outras 12 empresas do Grupo Tenório Empreendimentos na qual pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão do leilão judicial de 19 imóveis componentes do ativo circulante dos requerentes, determinado pelo juízo da 33ª Vara Federal nas execuções fiscais nºs 0012509-69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300, que está designado para ocorrer nos dias **03/12/2019** (1ª convocação) e **05/12/2019** (2ª convocação).

Alegam que a alienação de 19 imóveis que fazem parte de seu ativo circulante irá prejudicar a continuidade empresarial. Asseveram que a venda em hasta pública implica em aviltamento de seu valor com deságio de até 50% do preço de mercado. Afirmam que o processamento da recuperação judicial permitirá o parcelamento da dívida fiscal com condições mais favoráveis, de modo que os ativos que foram objeto de constrição poderão ser utilizados de forma otimizada a garantir a preservação das empresas.

A Fazenda Nacional peticionou nos autos requerendo o indeferimento do pedido de suspensão da hasta pública. Afirmam que os réus sonegaram diversas pessoas físicas e jurídicas da relação de empresas componentes do grupo econômico, justamente as empresas que possuem maiores dívidas fiscais. Aduz que os próprios requerentes solicitaram a alienação direta dos imóveis poucos dias antes de ingressarem com o pedido de recuperação judicial, sem que fosse apresentado qualquer candidato a comprador. Alega que a obtenção da indisponibilidade dos imóveis impede a disponibilidade dos bens em sede de processo de recuperação judicial, o que levaria a decretação da falência das empresas. Ao final, solicita o indeferimento



da tutela provisória de urgência.

A parte autora peticionou nos autos manifestando-se sobre a petição da Fazenda Nacional.

Os autos retornaram conclusos.

É o relatório, sucinto.

Passo a decidir.

Trata-se de ação recuperação judicial na qual foi formulado pedido de tutela cautelar de urgência para a suspensão de hasta pública de 19 imóveis componentes do ativo circulante das empresas requerentes e que está designada para ocorrer no dia 03/12/2019.

A hasta pública foi determinada pela 33ª Vara Federal e decorre de execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional.

Considerando a extensa documentação acostada pelos autores, mormente por se tratar de ação de recuperação judicial de 13 empresas, passo a analisar apenas o pedido de tutela cautelar de urgência para a suspensão da hasta pública e deixo para avaliar, em momento posterior, a completude dos documentos apresentados para o processamento da recuperação judicial.

Apesar de se tratar de praça pública designada por unidade judiciária da Justiça Federal, **“o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é do juízo em que se processa a recuperação judicial a competência para exercer o controle sobre atos executórios determinados contra o patrimônio da recuperanda, evitando-se, assim, que medidas constritivas ou expropriatórias possam prejudicar o cumprimento do plano de soerguimento”**. (AgInt no CC 156.894/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 01/10/2018)

Ainda que o processamento do pedido de recuperação judicial ainda esteja pendente de análise por parte do juízo, como é o caso presente, não afasta a competência deste juízo para a análise das questões urgentes envolvendo o patrimônio das empresas requerentes.

Quanto à tutela de urgência propriamente dita, não obstante os pertinentes argumentos tecidos pela Fazenda Nacional em seu petitório, verifico a presença dos requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

São dezenove imóveis que estão designados para alienação em praça a ser realizada na data de amanhã (03/12/2019), o que demonstra a urgência para análise do pedido de suspensão (*periculum in mora*).

No que diz respeito à probabilidade do direito, entendo que o eventual deferimento do processamento da recuperação judicial poderá propiciar a renegociação dos débitos fiscais por parcelamento da dívida, sem a liquidação do ativo circulante das empresas através de meio que sabidamente implica em deságio acentuado do valor dos bens.

Por outro lado, os imóveis estão indisponíveis, ao menos até a análise por parte do TRF da 5ª Região quanto à manutenção dessa circunstância apesar de se tratarem de bens constantes do ativo circulante e não do ativo permanente.

De toda forma, tratando-se de tutela cautelar provisória, o juízo poderá rever seu posicionamento a qualquer tempo, uma vez denegado o processamento da recuperação judicial, demonstrada a irrelevância desses bens para o soerguimento das empresas ou, ainda, outro motivo que autorize a revogação da medida.

Ante o exposto, estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, defiro a tutela de urgência de natureza cautelar pleiteada na petição inicial, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão imediata do leilão judicial de 19 imóveis componentes do ativo circulante dos requerentes, determinado pelo juízo da 33ª Vara Federal nas execuções fiscais nºs 0012509-



69.2007.4.05.8300; 0011653-08.2007.4.05.8300; 0013617-36.2007.4.05.8300 e 0012510-54.2007.4.05.8300, que está designado para ocorrer nos dias **03/12/2019** (1ª convocação) e **05/12/2019** (2ª convocação).

Oficie-se ao juízo da 33ª Vara Federal com cópia desta decisão.

Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de recuperação judicial.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Recife, 2 de dezembro de 2019.

José **Alberto** de Barros **Freitas** Filho

Juiz de Direito

